



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 14 de junho de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77-786

Recurso nº 92.466 - IRPJ - Exercícios de 1985 a 1987

Recorrente ENGENHARIA E ARQUITETURA ACRÓPOLE LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG).

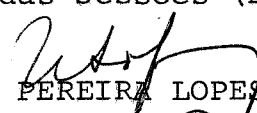
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM VALOR SUPERIOR AO DA RECEITA APURADA NO MESMO PERÍODO.- Demonstrando o contribuinte que houve contabilização de todos os depósitos bancários, não pode prosperar a autuação fiscal.

Recurso a que se dá provimento,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGENHARIA E ARQUITETURA ACRÓPOLE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de junho de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

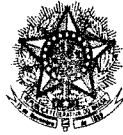

OBI DAMASCENO FERREIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLSO ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ARY TÓRIBIO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13634-000.092/87-84

RECURSO Nº: 92.466

ACÓRDÃO Nº: 101-77.786

RECORRENTE: ENGENHARIA E ARQUITETURA ACRÓPOLE LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls.19/19v faz a seguinte descrição dos fatos ensejadores da ação fiscal:

"1. OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

Omissão de receita operacional apurada através de extratos bancários, cujos depósitos no período-base foi superior ao total dos recursos gerados durante o mesmo período (receitas de serviços e repasses de materiais)

Exercício de 1985 - Período-base 1984

Valor dos depósitos conforme extratos	Cr\$299.911.378
(-) Receita de serviços	(Cr\$ 48.487.496)
(-) Material aplicado	(Cr\$ 62.785.332)

Valor considerado omitido	Cr\$118.638.550
---------------------------	-----------------

(-) Prejuízo fiscal deste exercício	Cr\$ 21.869.385
-------------------------------------	-----------------

Valor sujeito à tributação	Cr\$ 96.769.165
----------------------------	-----------------

2. PREJUÍZO FISCAL COMPENSADO INDEVIDAMENTE

Tendo em vista a dedução de prejuízo declarado no exercício de 1985 com a matéria lançada no item 1 acima, deverão ser glosadas as compensações efetuadas em sua declaração de rendimentos respectivas, conforme abaixo:

Exercício de 1986 - P.B. 1985

Valor sujeito à tributação Cr\$ 17.932.072

Exercício de 1987 - P.B. 1986

Valor sujeito à tributação Cz\$ 48.492"

Cientificada da exigência fiscal em 27.10.87, a contri-
buinte formulou impugnação, consoante petição de fls.21/27, proto-
colizada em 25.11.87. Nela, argumentou que os valores encontrados

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13634-000.092/87-84

Acórdão nº 101-77.786

nos extratos bancários foram rigorosamente contabilizados, conforme se verifica do livro "Diário" cuja cópia está anexada na reclamação. Os lançamentos dos depósitos foram feitos mês a mês e totalizam exatamente o mesmo valor apurado pela Fiscalização, razão por que não é admissível a imputação de existência de omissão de receita.

Asseverou ainda que os valores depositados na realidade são provenientes da sua própria receita operacional devidamente contabilizada, não sendo de se perder de vista que freqüentemente a empresa realiza pagamentos de salários nos finais de semana, em moeda corrente, com o que, não conhecendo antecipadamente o total a ser dispendido, é comum sacar-se uma importância superior, para cobrir, inclusive despesas extraordinárias, voltando a depositar as sobras na segunda-feira.

De outra parte, a impugnante necessitando do apoio da rede bancária faz transferência de quantias de um banco para outro com a finalidade de manter saldo médio, o chamado "redepósito", o que é prática normal no comércio, não caracterizando nenhuma omissão de receitas.

Igualmente lembrou a jurisprudência deste Colegiado que inadmite a tributação de excedentes de depósitos bancários sobre a receita bruta declarada à título de receita operacional omitida quando toda a movimentação bancária constar dos registros contábeis mantidos pela pessoa jurídica (Acórdão nº 6.063). Citou, também, a restos do colendo Tribunal Federal de Recursos.

Ressaltou, outrossim, que no caso da impugnante todos os depósitos encontram-se individualizados, conforme se verifica do livro Diário, cuja cópia anexou-se ao processo.

E, finalmente, terminou por pedir a decretação da improcedência da ação fiscal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização assinalou inexistir forma de explicar como a autuada, dispondo de uma determinada quantia, conseguiu realizar depósitos bem superiores àquele mon

3.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13634-000.092/87-84

Acórdão nº 101-77.786

tante. Lembrou, por outro lado, que a contabilidade feita por partidas mensais demonstra um falso equilíbrio entre ingresso e desembolso, porque o saque é posterior ao depósito, mas na contabilidade aparecem no último dia do mês.

Embora o redépósito seja possível não o é no presente caso, onde a contribuinte só opera com um banco. Seus argumentos são simples alegações já que não ofereceu nenhuma comprovação de que houve redépósitos.

Isto posto, opinou pela manutenção do lançamento.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS

Constitui omissão de receita tributável os recursos efetuados através de depósitos bancários sem a devida comprovação de origem"

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora aduziu que nos termos do art. 181 do RIR/80, não comprovada a origem dos depósitos bancários que excedam, em muito, ao montante de rendimentos declarados, é lícita a presunção de que tais depósitos dissimulem rendimentos omitidos à tributação. No caso concreto, a autuada possuía conta unicamente no Banco Nacional, com o que não há possibilidade de serem feitos os "redépósitos" a que aludiu a empresa em sua impugnação. De outra parte citou o aresto da AC 32.417, publicada no DJ de 27.03.72, no sentido de que é legítimo o lançamento feito com base nos depósitos bancários apurados, pois esses evidenciam omissão de receita. E com tais considerações julgou improcedente a impugnação.

Inconformada com a decisão, da qual foi intimada em 19.03.88, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, consoante peça de fls.57/64, protocolizada em 15.04.88. Em seu apelo, a empresa, a par de renovar os mesmos argumentos apresentados na impugnação, assevera que todos os lançamentos contábeis referentes a movimentação financeira foram feitos através da conta caixa, sendo certo que todos os depósitos relacionados no levantamento fiscal transitaram normalmente pela referida conta, não havendo, assim, qualquer

7

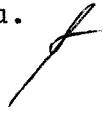
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13634-000.092/87-84

Acórdão nº 101-77.786

omissão a justificar a exigência tributária consubstanciada no Auto de Infração. Esclareceu, ainda, que a explicação para os depósitos' considerados como receitas omitidas reside no fato de que freqüente~~mente~~ ocorre retiradas de numerários destinados aos pagamentos semanais do pessoal de obra, os quais normalmente se realizam no sábado, sendo o excesso redepositado logo a seguir.

Citou, igualmente, acórdãos deste Conselho e do colendo Tribunal Federal de Recursos, inclusive a Súmula 182 daquela Corte, que estabelece:

"É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários."

Terminou por pedir o provimento do recurso, a fim de que seja tornada sem efeito a decisão de primeiro grau. 

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

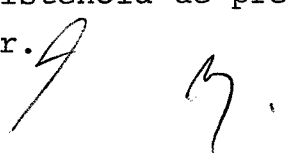
No mérito, trata-se de lançamento referente aos exercícios de 1985 a 1987, cujo ponto nuclear reside em omissão de receita apurada no ano-base de 1984, caracterizada pelo fato de o valor dos depósitos bancários realizados pela empresa ser consideravelmente maior do que o quantum das receitas lançada na declaração de rendimentos.

Em consequência da receita omitida apurada pela ação fiscal, deixou de ser procedente o prejuízo declarado pela empresa no exercício de 1985, conseqüentemente, a compensação deles feita nos exercícios de 1986 e 1987.

É indene de dúvidas que a jurisprudência, tanto administrativa quanto do Poder Judiciário, tem sido rigorosa com a possibilidade de se caracterizar omissão de receita com base, apenas, em depósitos bancários.

Conforme acentuou com razão a recorrente, o colendo Tribunal Federal de Recursos tem entendido que a existência de depósitos bancários em descompasso com a receita declarada revela indício de sinal exterior de riqueza que; no entanto, deve ser o marco inicial da investigação fiscal, e não o seu fim.

Com efeito, ao contrário do que ocorre com os suprimentos de caixa v.g., em que há presunção legal de omissão de receita se não provada a origem e efetiva entrega do numerário, no caso poder-se-ia pretender a existência de presunção hominis, que ao contribuinte caberia destruir.



Acórdão nº 101-77.786

Entretanto, o entendimento majoritário tem sido no sentido de que o simples fato de os depósitos excederem as receitas declaradas não ensejam, por si só, o lançamento do tributo. Há necessidade de a Fiscalização se aprofundar na investigação, no sentido de apurar outros indícios de aumento patrimonial.

No caso concreto, assevera a empresa que costuma fazer saques vultosos no último dia útil da semana, para redep^oitar parte desse numerário nos primeiros dias da semana seguinte. Se real tal fato, seria apto a justificar a diferença apurada. Alega a Fiscalização que a contribuinte não fez prova de tal circunstância. Mas também é certo que a Fiscalização não apresentou outro fato além da existência da diferença entre depósito e receita declarada.

No entanto, é bem de ver que, na forma alegada pela contribuinte os depósitos bancários foram contabilizados, circunstância que afasta a possibilidade de omissão de receita, ao menos pela ótica adotada pelo Auto de Infração.

Dessa forma, a meu ver, tem aplicação da Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos, que estabelece:

"É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários."

Em face de tais considerações, voto pelo provimento do recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.